

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. VITOR PAULO)

Dá nova redação ao *caput* do Art. 145, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativa a antecipação do pagamento de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. A pedido do empregado, o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.” (Art. 145, *caput*).

A intenção do legislador é dotar o empregado de melhores condições financeiras para poder fazer face às despesas com viagem ou algum tipo de lazer que torne mais efetivo o descanso relativo às férias.

Nem sempre, todavia, a norma atende ao interesse do empregado, tendo em vista que a antecipação do recebimento do salário relativo às férias implica maior base de incidência para a retenção do Imposto de Renda, além de maior período de tempo sem perceber o próximo salário devido. Muitas vezes, essa quebra na periodicidade do pagamento a que o empregado está acostumado é prejudicial ao próprio trabalhador, que acaba tendo seu orçamento desorganizado e desequilibradas suas contas.

Por outro lado, a norma também não convém ao empregador que, afinal, é sempre obrigado a ter maior disponibilidade financeira no momento em que concede as férias.

Portanto, com a presente iniciativa, pretendemos tornar facultativa a antecipação de pagamento das férias. Trata-se de uma das flexibilizações das mais justas e democráticas, tendo em vista que atende aos reclamos de ambos os segmentos – capital x trabalho –, resguardando-se, ainda, a preocupação inicial do legislador originário.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VITOR PAULO